



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11006/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10007/2016
PROTOCOLO	: 1687491
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 36/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame da Nota de Empenho n. 36/2015, emitida pelo Fundo Municipal de Educação de Sidrolândia em favor da empresa Pedro Luiz Ribeiro Ruano (pç. 6, fl. 38), tendo como objeto a aquisição de material pedagógico para os centros municipais de educação infantil da rede de ensino do município.

A referida Nota de Empenho foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão Singular DSG - G.JRPC - 5029/2017 (peça 12, fls. 62-64), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da Nota de Empenho n. 36/2015 (emitida pelo Município de Sidrolândia, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Pedro Luiz Ribeiro Ruano), pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a publicação do extrato da referida nota de empenho na imprensa oficial, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a regularidade da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 36/2015;

III – aplicar multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, com fundamento nas regras inscritas nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 21, fl. 73;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3^oPRC- 10922/2021 (peça 26, fls. 78-79), opinando pela “**extinção e arquivamento** do presente processo do presente processo em vista do cumprimento do julgado” (TC/10007/2016);

É o breve relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT
DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 10922/2021, peça 26, fls. 78-79), opinando pela “**extinção e arquivamento** do presente processo”, e **decido** pela extinção deste Processo TC/10007/2016 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao senhor Ari Basso, então jurisdicionado (DSG - G.JRPC - 5029/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL